



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.723686/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.351 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente CALCÁRIO ANDREAZZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/10/2008, 20/11/2008

COMPENSAÇÃO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional. Súmula CARF nº 002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata o presente processo das DCOMPs eletrônicas, transmitidas, em 31/10/2008 e 20/11/2008, com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nelas apontado(s), com crédito total de R\$ 120.321,78, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo a DARF de PIS/Cofins de diversos períodos, conforme discriminado no demonstrativo incluso no despacho decisório (fls. 227/228).

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório de fls. 227/230, no qual a Delegacia de origem, após constatar a procedência parcial do crédito pleiteado, no valor de R\$ 35.896,82, decidiu HOMOLOGAR as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Regularmente cientificada da homologação parcial, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando que:

1. efetivou retificação das DCTF em maio de 2012;
2. não foi cumprido o prazo de 360 dias a contar da transmissão dos PER/DCOMP para que a decisão administrativa fosse proferida, art. 24 da Lei 11.457/2007;
3. não incluiu os débitos objeto do pedido de compensação no Refis, porque aguardava o deferimento de seu pleito;
4. ficou sem direito de retificar as DCTF em virtude do prazo para retificação, sendo assim retificou os DACTON, com apuração de novo saldo devedor, nesse caso menor que o valor pago, levando aos devidos pagamentos a maior utilizados nas compensações;
5. da violação do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88;
6. da inconstitucionalidade material, art. 150, inciso II, da CF/88, isonomia tributária;
7. o entendimento do STJ;

A empresa apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada pela DRJ Juiz de Fora, Acórdão nº 09-58.381, de 28/08/2015, improcedente por unanimidade de votos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 31/10/2008, 20/11/2008 **COMPENSAÇÃO.**

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- deferimento pelo recebimento manual da retificação DCTF fora do prazo;
- comprovação do erro no preenchimento da DCTF originária;
- inobservância das normas constitucionais;
- prejudicialidade/impossibilidade de efetivar a retificação da DCTF antes do prazo;
- violação do art.5º, inciso LXXVII da CF – da razoável duração do procedimento administrativo;
- violação a isonomia tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é conhecido como prazo impróprio, ou seja, caso não seja cumprido não traz prejuízo ao processo administrativo.

NORMA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma citada (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento.

*Relator(a)*TANIA MARA PASCHOALIN - Acórdão 2801-002.981

PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 instituiu meta a ser perseguida pelo julgador, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, o descumprimento dessa meta, diante da falta de previsão de sanção legal e especialmente após o veto presidencial aos parágrafos do dispositivo, não inquina de nulidade a decisão proferida após o prazo previsto na norma, viabilizado pelos recursos disponíveis.

*Relator(a)*WALDIR VEIGA ROCHA – Acórdão 1301-000.733

E quanto a alegação de inobservância das normas constitucionais não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional, nos termos do artigo 26 A, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Esse é o teor da Súmula CARF nº 002:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao prazo para a análise das compensações, este está previsto no art. 74 da Lei nº9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

...

§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**
(grifo não original)

Consta nos autos que as DCOMPs foram transmitidas no período compreendido entre 31/10/2008 e 20/11/2008 e a contribuinte teve ciência do despacho decisório em 19/12/2012, portanto dentro do prazo legal de cinco anos, específico para essa análise.

A controvérsia gira em torno da apuração de débitos de PIS/Cofins, declarados em DCTF, e pagos, que após um lapso temporal, a recorrente entendeu que os valores foram pagos a maior, utilizando as diferenças na Dcomps em análise sem retificar as respectivas DCTF.

Posteriormente, a empresa foi informada que a Receita Federal havia glosado os valores creditórios pagos a maior, sob a alegação de que não tinha efetuado a retificação da DCTF, providenciando-a e protocolizando-a em maio de 2012, conforme ela mesma informa no Recurso Voluntário.

Para a surpresa da Impugnante, em janeiro de 2012 a Receita Federal do Brasil glosou os valores creditórios pagos a maior nos anos 2005 e 2006, sob a alegação de que não foi feita a retificação da DCTF.

Com referida notificação, imediatamente a Impugnante fez a DCTF, protocolizando a mesma em maio de 2012. Porém, a Receita Federal indeferiu a retificação aduzindo que a mesma teria sido feita fora do prazo de 5 (cinco) anos conforme preceitua o § 5º do art. 9º da IN/RFB nº 1.110/2010.

Referido indeferimento se deu mediante notificação DRF/STM/Saort nº 312 de 05 de junho de 2012.

Consta no acórdão DRJ que as DCTFs retificadoras foram indeferidas pela autoridade preparadora porque apresentadas depois do prazo de 5 anos conforme preceitua o § 5º do artigo 9º da IN/RFB nº 1.110/2010. Conforme demonstrativo incluso no despacho decisório, o recolhimento mais recente que a contribuinte buscava reconhecimento de crédito se reporta a 15/09/2006.

Na decisão de piso consta que foram consultados os sistemas da RFB para se obter a data da transmissão das DAConS:

Cumpra aqui observar que as Dcomps foram entregues em 2008 e a retificação das DCTF somente em maio de 2012.

Em consulta ao sistema DICON confirmei a entrega de Dicons retificadores em 29/10/2008 para os quatro trimestres de 2005 e para o primeiro e segundo semestres de 2006. Para os outros períodos abrangidos pelo crédito pleiteado não houve apresentação de Dicon.

Como já vem decidindo o CARF a restituição é possível, no caso de pagamento indevido, desde que demonstrado o erro na apuração do indébito. E para que seja efetuada a compensação é necessário que os créditos sejam líquidos e certos, a teor do disposto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), declaração que constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

Se após a declaração em DCTF e a extinção do débito, o contribuinte realizar uma nova apuração contábil e por ela constatar que o pagamento efetuado foi indevido ou a maior, ele deve apresentar uma DCTF retificadora com os novos valores do débito apurado. E a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos relativos a tributos e contribuições, entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, não produz efeitos, nos termos da IN RFB nº 974, de 27/11/2009.

Por isso, a alegação que ficou sem direito de retificar as DCTF em função da demora na apreciação de seu pleito não pode prosperar, ~~já que a retificação deveria ser procedida antes da entrega das Dcomp.~~

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstituí-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, cabe à manifestante a prova de que cometeu erro de preenchimento nas DCTF aceitas apresentadas antes das Dcomp e que os valores efetivamente devidos são aqueles alegado por ela, o que poderia ser comprovado **por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde**. A recorrente junta em Recurso Voluntário documentos insuficientes para demonstrar seu direito.

A Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. E pelo art. 214, do Código Civil (CC), para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes